



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.508 - SP (2016/0004703-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REINALDO VENDRAMINI
AGRAVANTE : JULIANA SCHNORR VENDRAMINI
ADVOGADO : PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E OUTRO(S) - SP184189
AGRAVADO : ADRIANO FIRMINO COELHO
AGRAVADO : AEANDRO FIRMINO COELHO
AGRAVADO : ALEXANDRE FIRMINO COELHO
AGRAVADO : ENEIAS BISPO ARAUJO
AGRAVADO : WOLFREDO FIRMINO COELHO
ADVOGADOS : CAMILA BELO - SP255402
DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP129789

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. USUCAPIÃO AJUIZAMENTO ANTERIOR À AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de tema trazido na petição de recurso especial, mas não debatido e decidido nas instâncias ordinárias, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Aplicação das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. O art. 923 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que, na pendência do processo possessório, é defeso ao autor assim como ao réu intentar a ação de reconhecimento do domínio. Contudo, no caso dos autos, o Tribunal de origem consignou que a ação de usucapião movida pelos agravados foi ajuizada em 1995, muito antes do ajuizamento da presente ação de reintegração de posse, em 2003, não havendo que se falar em ofensa ao citado dispositivo.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.508 - SP (2016/0004703-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REINALDO VENDRAMINI
AGRAVANTE : JULIANA SCHNORR VENDRAMINI
ADVOGADO : PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E OUTRO(S) - SP184189
AGRAVADO : ADRIANO FIRMINO COELHO
AGRAVADO : AEANDRO FIRMINO COELHO
AGRAVADO : ALEXANDRE FIRMINO COELHO
AGRAVADO : ENEIAS BISPO ARAUJO
AGRAVADO : WOLFREDO FIRMINO COELHO
ADVOGADOS : CAMILA BELO - SP255402
DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP129789

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por REINALDO VENDRAMINI e OUTRA, contra decisão monocrática da lavra deste Relator que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial por eles interposto.

Nas razões recursais, os agravantes alegam que não há necessidade de revolver o suporte fático-probatório, porque não há nenhuma controvérsia a respeito dos fatos, mas sim controvérsia a respeito do direito aplicável às provas que foram produzidas nos autos ou aos fatos que são incontroversos.

Alega que o imóvel objeto da presente demanda foi havido pelos ora recorrentes mediante aquisição feita logo em seguida à arrematação em hasta pública e que contrariar a posse dos recorrentes implica, necessariamente, negar autoridade à alienação judicial feita pela arrematação, e expor o Estado ao vexame da responsabilidade pela evicção de direito.

Aduz que a própria decisão recorrida reconheceu ter havido omissão pelo egrégio Tribunal de Justiça *a quo*, ao não acolher os embargos declaratórios, o que configura violação ao art. 535 do CPC/73.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pela Turma Julgadora.

Intimada, a parte agravada permaneceu inerte (e-STJ, fl. 366).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 855.508 - SP (2016/0004703-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : REINALDO VENDRAMINI
AGRAVANTE : JULIANA SCHNORR VENDRAMINI
ADVOGADO : PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E OUTRO(S) - SP184189
AGRAVADO : ADRIANO FIRMINO COELHO
AGRAVADO : AEANDRO FIRMINO COELHO
AGRAVADO : ALEXANDRE FIRMINO COELHO
AGRAVADO : ENEIAS BISPO ARAUJO
AGRAVADO : WOLFREDO FIRMINO COELHO
ADVOGADOS : CAMILA BELO - SP255402
DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP129789

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): A irresignação não merece prosperar.

Cuida-se de recurso especial no qual a parte ora agravante alega que seria incabível o ajuizamento, pelos recorridos, de ação de reconhecimento do domínio enquanto pendente uma ação possessória e não houve registro da existência de ação de usucapião na matrícula do imóvel

De fato, o art. 923 do Código de Processo Civil de 1973 dispõe que, na pendência do processo possessório, é defeso ao autor assim como ao réu intentar a ação de reconhecimento do domínio.

Ocorre que, no caso dos autos, ao tratar da vedação do manejo de ação de usucapião enquanto pendente ação possessória, a Corte de origem consignou o seguinte:

"A sentença recorrida julgou corretamente improcedente a reintegração de posse, tendo em vista procedência da ação de usucapião em favor dos apelados, assistentes do réu .

Em que pesem os argumentos dos apelantes a ação de usucapião movida por Waldomiro Firmino Coelho foi ajuizada em 1995 (fls. 50/53), o qual se encontrava na posse do imóvel há mais de vinte anos." (e-STJ, fl. 250)

Como se vê, não há que se falar em ofensa ao art. 923 do CPC/73, uma vez que, ao contrário do que alegam os recorrentes, a ação de usucapião foi ajuizada em 1995, muito tempo antes da presente ação de reintegração de posse, ajuizada apenas em 2003.

Frise-se que a alteração do contexto delineado pela Corte de origem demandaria o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teor do que dispõe a Súmula 7 deste Pretório.

Quanto à alegada violação dos arts. 167, I, e 21 da Lei 6.015/73, verifica-se que o conteúdo normativo dos dispositivos invocados no apelo nobre não foi apreciado pelo Tribunal *a quo*, ainda que a parte ora recorrente tenha oposto embargos de declaração a fim de sanar eventual irregularidade.

Ressalte-se que esta eg. Corte de Justiça consagra orientação no sentido da necessidade de prequestionamento dos temas ventilados no recurso especial, não sendo suficiente a simples invocação da matéria na petição de embargos de declaração.

Caberia à parte recorrente, na hipótese, alegar violação ao art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, providência, todavia, da qual não se desincumbiu. Dessa forma, à falta do indispensável prequestionamento, incide, na espécie, a Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, que se aplica também no caso de recurso fundado na alínea "c". Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. AÇÃO DE RESOLUÇÃO PARCIAL DE CONTRATO E RESTITUIÇÃO DE VALORES COM PEDIDO DE ADIMPLEMENTO DE CONTRATO DE PLANTA COMUNITÁRIA. RECONHECIMENTO DO DIREITO À RESTITUIÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. ARTS. 538 E 884 DO CC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 DO STF E 211 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O Tribunal de origem entendeu que "não tendo a demandada retribuído o investimento realizado pelo consumidor, conforme determinava a portaria que regulamentava a relação entabulada entre as partes à época, nada impede que o contratante postule e veja reconhecido seu direito em ver o valor investido devidamente devolvido. Rever esta conclusão esbarraria no óbice das Súmulas 5 e 7 do STJ".

2. A matéria referente ao art. 884 do CC não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

O Superior Tribunal de Justiça não reconhece o prequestionamento pela simples interposição de embargos de declaração. Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no AREsp 663.279/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe de 28/08/2015, g.n.)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0004703-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no AREsp 855.508 / SP**

Números Origem: 001030312290 00312297320038260001 1155480400 129995 312297320038260001

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REINALDO VENDRAMINI
AGRAVANTE	: JULIANA SCHNORR VENDRAMINI
ADVOGADO	: PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E OUTRO(S) - SP184189
AGRAVADO	: ADRIANO FIRMINO COELHO
AGRAVADO	: AEANDRO FIRMINO COELHO
AGRAVADO	: ALEXANDRE FIRMINO COELHO
AGRAVADO	: ENEIAS BISPO ARAUJO
AGRAVADO	: WOLFREDO FIRMINO COELHO
ADVOGADOS	: CAMILA BELO - SP255402
	DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP129789

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: REINALDO VENDRAMINI
AGRAVANTE	: JULIANA SCHNORR VENDRAMINI
ADVOGADO	: PAULO CESAR KRUSCHE MONTEIRO E OUTRO(S) - SP184189
AGRAVADO	: ADRIANO FIRMINO COELHO
AGRAVADO	: AEANDRO FIRMINO COELHO
AGRAVADO	: ALEXANDRE FIRMINO COELHO
AGRAVADO	: ENEIAS BISPO ARAUJO
AGRAVADO	: WOLFREDO FIRMINO COELHO
ADVOGADOS	: CAMILA BELO - SP255402
	DIVA GONCALVES ZITTO M DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - SP129789

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.